

Acórdão: 16.229/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114333-96
Impugnante: Rápido 2000 Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: João Batista da Silva Monteiro
PTA/AI: 01.000147565-51
Inscr. Estadual: 518.974730.0090
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Emissão de CTRC – Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, consignando valores divergentes nas respectivas vias. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigências Fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/03/2001 a 30/09/2003, apurado através de Verificação Fiscal Analítica/Conferência de Livros e Documentos Fiscais, em razão de ter o Autuado emitido CTRC's – Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, consignando valores divergentes nas respectivas vias (calçamento).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Instruindo os autos, elaborou o Fisco planilha (Anexo III) detalhando o calçamento apurado em cada CTRC, tendo ainda em 34 anexos, feito a juntada das vias dos CTRC's que fundamentam a autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10.361/10.363, à qual dá o nome de Pedido de Remissão de Multas, que pode ser assim resumida:

Diz que a diferença de ICMS demonstrada no Auto de Infração, é por ela reconhecida e de fato devida.

No que se refere às multas Isolada e de Revalidação, nos termos do art. 164 da CLTA/MG, pede a remissão das mesmas.

Alega que a exigência das multas levará à impossibilidade de continuar suas atividades, uma vez que as mesmas equivalem ao seu faturamento bruto anual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora reconhecendo que as multas estão embasadas na Lei 6763/75, pede que seja observado o disposto no art. 620 do CPC, de modo a torná-las menos gravosas ao devedor.

Afirma que tem ciência da gravidade da falta cometida, mas que contudo, tal fato se deu alheio a sua vontade.

Explica que paralelamente ao levantamento fiscal, estava ela Impugnante efetuando um levantamento voluntário, para instruir denúncia espontânea, denúncia esta que foi frustrada, tendo em vista o Termo de Início de Acompanhamento, lavrado pelo Fisco, que solicitou todos os seus documentos para verificação.

Alega que a partir deste procedimento do Fisco, mesmo não sendo mais possível a denúncia espontânea, em uma reunião com os fiscais houve a denúncia verbal voluntária do que havia ocorrido, o que levou os Fiscais a lavrar o TIAF.

Informa que a partir de outubro de 2003, passou a adotar procedimento correto na apuração bem como na emissão dos documentos fiscais.

Entende que o seu procedimento denota boa vontade em sanar o problema.

Finda pedindo a remissão das multas lavradas, para que seja exigido apenas o pagamento do ICMS devido mais multas de mora e juros legais.

Face a Impugnação interposta, o Fisco se manifesta às fls. 10.446 a 10.448, em síntese argumentando:

Descreve a acusação fiscal constante do Auto de Infração, para dizer que a mesma está materialmente comprovada, através das vias dos CTC's que fez anexar, sendo que mesma inclusive foi reconhecida pela própria Autuada.

Argumenta que a denúncia espontânea não restou comprovada, nem mesmo a intenção da Autuada de fazê-la.

Aponta que não se inclui na competência dele Fisco ou deste Conselho a apreciação do pedido de remissão das multas, o que só pode ocorrer em caráter geral, mediante lei específica, ou quando em caráter restrito, por despacho fundamentado do Sr. Secretario de Estado da Fazenda, nos termos do art.166 da CLTA/MG.

Pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, IX da Lei Estadual 6763/75, tendo em vista a constatação fiscal de que o Sujeito Passivo emitiu CTC's – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, consignando valores divergentes nas respectivas vias (calçamento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A materialidade da infração está devidamente comprovada nos autos, através das vias dos CTC's juntadas pelo Fisco. Resumo das diferenças apuradas pode ainda ser verificado nas planilhas que compõem o Anexo III do Auto de Infração.

A bem da verdade, em sua Impugnação, a Autuada o que faz é reconhecer a prática da infração em sua totalidade, quando pede que seja mantido apenas o ICMS mais multas de mora e juros legais e que lhe conceda remissão das multas.

Ao seu pedido de remissão, temos que nos termos do artigo 166 da CLTA, a remissão e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, e cada caso, por despacho fundamentado do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

Os fatos e procedimentos da Impugnante, antecedendo a ação fiscal, não comprovam também a formalização por parte da mesma de Denúncia Espontânea, nos termos dos artigos 167 e seguintes da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

A Impugnante afirma que mesmo tendo ciência da gravidade da falta cometida, tal fato se deu alheio a sua vontade. Neste aspecto lembramos o disposto no art. 136 do CTN, que preceitua:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

O crédito tributário, como um todo, inclusive a imposição das multas, observou as disposições legais próprias, não merecendo qualquer reparo, estando a infração devidamente caracterizada.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram capazes de provocar qualquer alteração no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Batista da Silva Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator